



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 61/2025

**PL Nº 132.2025.** DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO DE UM ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL AO CONSELHO DOS PASTORES DE PARATY PARA FINS SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GESTÃO BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. SUGESTÃO INDICAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 132/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. **Paulo Sérgio C. dos Santos** que dispõe sobre a cessão de uso de um espaço público municipal ao Conselho dos Pastores de Paraty para fins sociais e de utilidade pública, e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty. Não obstante, a Indicação é a modalidade mais adequada, conforme será demonstrado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O r. projeto dispõe sobre gestão de bens públicos municipais, matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Assim, verifica-se que o r. Projeto de Lei **não contém vício formal de competência legislativa**.

Sob o **aspecto material**, verifica-se que há óbice jurídico que impede a continuidade da tramitação do projeto.

A Lei Orgânica de Paraty atribuiu ao Prefeito a administração dos bens municipais, resguardada a prerrogativa da Câmara Municipal de gerir os bens necessários a sua função institucional:

*Art. 63 – **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

*VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;*

*(...)*

*Art. 100 - **Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitar a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*(...)*

*Art. 107 - **O uso de bens municipais**, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.*

*§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 104 desta Lei Orgânica.*

*§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de preferência social ou turística, mediante autorização legislativa.*

*§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. Grifou-se.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Assim, qualquer modalidade de destinação de bem público municipal prevista na Lei Orgânica é da competência privativa e discricionária do Poder Executivo Municipal, sendo que eventual medida legislativa iniciada pela Câmara tendente a deliberar sobre a matéria configuraria violação ao princípio da separação dos Poderes.

Importante destacar que o presente caso não se confunde com as hipóteses previstas no art. 31, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica de Paraty:

*Art. 31 – compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

(...)

*VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;*

*VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;*

Nos casos acima transcritos, **cabe à Edilidade apenas autorizar** eventual concessão de uso do Poder Executivo, sendo que não possui competência para realizar a concessão. Repita-se, a Câmara apenas autoriza eventual concessão iniciada pelo Prefeito, sendo vedada à concessão de autorização prévia e genérica ao Executivo.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, seria de maioria absoluta, nos termos do art. 112, inciso I, F, do Regimento Interno da Casa.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, pedindo vênia ao nobre Vereador, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do r. projeto. Sugere-se que a matéria seja encaminhada via **INDICAÇÃO**.

É o parecer. SMJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Paraty, 08 de dezembro de 2025*

Moreno Bona Carvalho  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 479